

Criado pela Lei nº 229/74

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

DECRETO nº 03, de 24 de janeiro de 2018

DISPÕE **SOBRE** O **SISTEMA** ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS DO IMPOSTO SOBRE **SERVIÇOS** DE **QUALQUER** NATUREZA - ISSQN, BEM COMO A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA **ADMINISTRAÇÃO** MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização e gestão tributária à legislação pertinente, com amparo na Lei Complementar Municipal n° 1.347, de 08 de maio de 2017:

CONSIDERANDO as modernas técnicas de administração com o suporte de ferramentas de tecnologia de informação;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento dispõe de pessoal e suporte técnico necessário a prestar apoio e orientação aos contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO, ainda, que os contribuintes possuem ou devem possuir uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet:

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1°. Fica instituído no âmbito da Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL-PB o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado "ISS", com amparo no Título I, Capítulo III, da Lei Complementar Municipal n° 1.347, de 08 de maio de 2017.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2°. Sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 25 de fevereiro de 2018, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributada ou não, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, fica obrigado a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do sistema ISS.

- I Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa fisica ou juridica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.
- §1° O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do sistema ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços;
- §2° O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa fisica ou juridica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta municipalidade, deverá ser escriturado eletronicamente através do sistema ISS, por todos os tomadores que sejam pessoas juridicas e estabelecidos no Município;
- §3° Findo o exercício fiscal, o Contribuinte e o tomador deverão imprimir e emitir os livros fiscais

Página 1 de 10

Criado pela Lei nº 229/74 ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

em papel, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercido seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitado;

- §4° No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados eletronicamente através do sistema ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou juridica estabelecida no Municipio;
- §5° No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2° e 4° deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigatória a escrituração eletronicamente através do sistema ISS, a partir de 25 de fevereiro de 2018.
- Art. 3°. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.
- Art. 4°. O contribuinte sujeito à taxação fixa do ISSQN poderá ser dispensado da escrituração eletrônica através do sistema ISS, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviço de que trata o artigo 6° deste decreto e previamente avaliado pela Repartição Fiscal do ISS, competente, e autorizado pelo Secretário de Fazenda.
- Art. 5°. A Repartição Fiscal competente poderá propor a dispensa o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido e devidamente autorizado pelo Secretário de Fazenda.
- Art. 6°. O contribuinte sujeito a taxação fixa do ISSQN, de que trata o artigo 47 da Lei Complementar Municipal n° 1.347, de 08 de maio de 2017, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente avaliado pela Repartição Fiscal competente e autorizado pelo Secretário da Municipal.
- Art. 7°. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos

relacionados com o ISSQN ficarão á disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua emissão, sob pena das sanções previstas em caso de descumprimento.

Art. 8°. E facultada à repartição fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado, assim como os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.

- Art. 9°. As Notas fiscais de. prestação de serviços, previstas na legislação tributária municipal vigente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterão as seguintes indicações impressas tipograficamente:
- I denominação "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";
- II número de ordem, série e, ou, subsérie, e da via da nota ;
- III nome da empresa, do proprietário ou razão social;
 - IV espécie do serviço prestado;
 - V endereço da empresa;
- VI número das inscrições'municipal, estadual e federal;
 - VII data da emissão;
 - VIII natureza ou modalidade da operação;

Página 2 de 10

Criado pela Lei nº 229/74

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

- IX espaço para o nome e endereço da pessoa, fisica ou jurídica, a quem for emitida a nota e, se for o caso, o número da inscrição municipal;
- X especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;
 - XI valor total da nota;
- XII nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;
- XIII espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o $\S 4^\circ$ deste artigo.
- §1° As notas fiscais de prestação de serviços, a nota fiscal conjugada de série Única ou Modelo 1, a nota fiscal de fatura, o cupom fiscal, ou o RPS, são de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.
- $\S2^\circ$ Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.
- §3° Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos ã Repartição Fiscal competente como base de tributação.
- §4° Na nota fiscal de prestação de serviços e nota fiscal conjugada deverá constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 34 deste Decreto, como a frase "CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO no site" princesanfe.elmarinformatica.com.br" esta consulta poderá estar associada a programas de premiação indicadas no próprio site da prefeitura".

- Art. 10. As notas fiscais de prestação de serviços serão enumeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.
- §1° As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário continuo ou avulsas.
- $\S2^\circ$ As notas fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do sistema ISS, com numeração inferior após o uso de numeração superior.
- Art. 11. A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no minimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações:
- I a primeira via deverá ser entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;
- III a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

- Art. 12. A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:
- I automaticamente, quando atingir o n° 999.999, devendo nesse caso a numeração ser percebida de nova série ou série especificada do simbolo alfabético seguinte;
- II a requerimento do contribuinte e a juizo da Fazenda Pública Municipal nos demais casos.
- Art. 13. A nota fiscal será preenchida eletronicamente, ou excepcionalmente com caneta esferográfica e as demais vias por decalque quimico ou a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e veracidade dos registros.

Página 3 de 10

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

Parágrafo único - Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ no caso de pessoa juridica.

- Art. 14. As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indicios de fraude.
- Art. 15. Nas operações sujeitas ao ISSQN em que ocorra a movimentação de mercadorias, devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas.
- Art. 16. A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este decreto, as notas fiscais remanescentes e já confeccionadas, que se encontrem em poder dos contribuintes, poderão ser utilizadas até 25 de março de 2018.
- \$1° O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da repartição fiscal competente, desde que devidamente motivado pelo contribuinte e autorizado pelo Secretário de Finanças até a data limite de 25 de maio de 2018.
- $\$2^\circ$ Findo o prazo de validade das Notas fiscais remanescentes, as mesmas ficarão invalidadas seja qual for o motivo alegado.
- Art. 17. A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo"CANCELADA" em todas as vias.

Parágrafo único - Deverá ser consignado, através do sistema ISS-PRINCESA ISABEL, no Livro de Registro de Prestação de Serviços a respectiva nota cancelada, em campo específico.

- Art. 18. O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser:
- I comunicado à autoridade policial competente, por meio de Registro de Ocorrência, ou similar, e;

- II tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local, e;
- III ser registrado no sistema ISS, em campo específico.

Parágrafo único — Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabiveis.

- Art. 19. Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização do ISS, valendose dos recursos disponiveis, fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.
- Art. 20. As empresas gráficas, sediadas ou não neste Municipio, que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para contribuintes estabelecidos no Municipio de Princesa Isabel deverão

providenciar o seu cadastramento através do sistema ISS, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único - O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.

- Art. 21. A solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF, a partir de 25 de fevereiro de 2018, será, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica, através do ISS, disponivel no site da Prefeitura Municipal.
- I A solicitação deverá ser efetuada pelo contribuinte, indicando a gráfica fabricante a qual, por sua vez, estará previamente cadastrada junto ao ISS, nos termos do artigo anterior;
- II A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do contribuinte para suprir a demanda de um periodo estabelecido por esta repartição;
- III Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o contribuinte deverá comparecer á repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;

Página 4 de 10



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

 IV - A impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no sistema ISS.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

- Art. 22. Por este Decreto, a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel institui a Nota Fiscal Eletrônica NF-e, denominada "NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NF-e" documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas a prestação de serviços.
- Art. 23. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, constante do Sistema Nota, conterá as seguintes informações:
 - I número sequencial;
 - II código de verificação de autenticidade;
 - III data e hora da emissão:
- IV identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) "e-mail";
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica CNPJ:
- e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;
 - V identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica CNPJ;
 - VI discriminação do serviço;
 - VII valor total da NF-e;
 - VIII valor da dedução se houver;
 - IX valor da base de cálculo;
- \boldsymbol{X} código do serviço, conforme legislação Municipal.
 - XI aliquota e valor do ISSQN;
- XII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII indicação de serviço .não tributável pelo Municipio de Princesa Isabel, quando for o caso;
- XIV indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV número e data do documento emitido, nos casos de substituição.
- § 1° A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Municipio de Princesa Isabel", "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e", e o endereço eletrônico Oficial do Municipio " http://www.princesa.pb.gov.br ".
- $\S~2^\circ$ O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo especifico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3° A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "Caput" deste artigo é opcional para:
 - I as pessoas fisicas

Página 5 de 10



Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

 Π - as pessoas juridicas, somente quanto a alinea "c" do mesmo inciso V.

SEÇÃO I DA EMISSÃO DA NFSe

Art. 24. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda baixar regulamento específico visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados á emissão de NF-e, na forma indicada em ato próprio do Coordenador de 'Gestão e Fiscalização do ISS, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISSQN será considerado habilitado a emitir a NF-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação

tributária vigente.

- Art. 25. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão.
- § 1°. A opção tratada neste artigo depende de autorização do Coordenador de Gestão e Fiscalização do ISS, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "princesanfe.elmarinformatica.com.br", mediante a utilização de Senha Pessoal.
- § 2°. A Repartição Fiscal competente comunicará aos interessados, por "email", a deliberação sobre o pedido de autorização.
- § 3°. Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NFe, na conformidade do que dispõe este decreto.
- Art. 26. A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "princesanfe.elmarinformatica.com.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Princesa Isabel-PB, mediante a utilização da Senha Pessoal.

- §1° O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.
- $\S2^\circ$ A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- Art. 27. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, que deverá ser substituído por NF-e, na forma deste Decreto.
 - §1° O RPS deverá conter:
 - I número sequencial;
 - II código de verificação de autenticidade;
 - III data e hora da emissão.;
- ${
 m IV}$ identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) "e-mail";
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica CNPJ;
- e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - V identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";

Página 6 de 10

ANO XVIII

Criado pela Lei nº 229/74

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

EDIÇÃO EXTRA

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica CNPJ;
 - VI discriminação do serviço;
 - VII valor total do RPS;
 - VIII valor da dedução se houver;
 - IX valor da base de cálculo;
- \boldsymbol{X} código do serviço, conforme legislação Municipal.
 - XI alíquota e valor do ISSQN;
- XII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII indicação de serviço não tributável pelo Municipio de Princesa Isabel, quando for o caso;
- XIV indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- §2° O RPS conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Municipio de Princesa Isabel", "Recibo Provisório de Serviços", e o endereço eletrônico Oficial do Municipio "http://www.princesa.pb.gov.br".
- Art. 28. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF, devendo conter todos os dados relacionados no §1° do artigo 27, deste Decreto.
- § 1° O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- § 2° O RPS deverá ser convertido em NF-e em até 10 dias, respeitando a data limite prevista no §1° do artigo 33, deste Decreto, sob pena de aplicação das sanções cabiveis.

- § 3° Independentemente de haver indicio, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Superintendencia de Gestão de Fiscalização Tributária poderá exigir do contribuinte, a qualquer tempo, a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.
- Art. 29. O RPS será enumerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um) , coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.
- Art. 30. O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema ISS, ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.
- Art. 31. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o encerramento da escrituração do periodo de competência.
- Parágrafo único Após o encerramento da escrituração, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.
- Art. 32. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto na legislação em vigor a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a efetuarem a escrituração eletrônica das NF-e emitidas ou recebidas, através do sistema ISS, exceto quando previamente dispensados pela Repartição Fiscal competente com a devida autorização do Secretário de Fazenda.

Página 7 de 10

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

- § 1° O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema ISS, de forma manual, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ou de forma automática no 6° (sexto) dia do mês subsequente, excluindo-se da contagem os dias não úteis.
- $\S~2^\circ$ O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do sistema ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.

CAPÍTULO IV DO SELO FISCAL

- Art. 34. Por este Decreto a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel estabelece a criação do Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços cujas caracteristicas mínimas de confecção são: impresso em quadricromia com aplicação de tarja holográfica de 6.4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante, impressão de duas tintas de segurança gráfica invisiveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção, papel adesivado com numeração sequencial e randômica e outras caracteristicas de segurança fisica e lógica.
- § 1° O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Municipio;
- § 2° O Espaço destinado e a aplicação ou aposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 20 e 35 deste Decreto;
- § 3° Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo;
- $\S~4^{\circ}$ A data de inicio da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade e para a autorização de impressão de documento fiscal AIDF,

liberada eletronicamente, será a partir de 18 de fevereiro de 2018.

- $\S~5^{\circ}$ Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do sistema ISS, poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.
- Art. 35. As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal, deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto á Prefeitura Municipal no site "http://www.princesa.pb.gov.br" cuja quantidade será liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Municipio.

Parágrafo único: A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.

Art. 36. O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados "Depositários" dos documentos denominados "Selo Fiscal de Autenticidade" conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Os "Depositários" acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponivel em estoque no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.

- Art. 37. O uso indevido do selo fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:
- § 1° Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Municipio de Princesa Isabel;
- $\$ 2° Penalidades na- esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de "Depositário" ;

Página 8 de 10

Criado pela Lei nº 229/74

Em 24 de janeiro de 2018.

Atos do Executivo

- § 3° Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal;
- $\S~4^{\circ}~-~A~$ responsabilidade será apurada e definida pela repartição fiscal competente.
- Art. 38. Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:
- § 1° A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço " princesanfe.elmarinformatica.com.br ".
- $\S~2^{\circ}$ A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 39. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Princesa Isabel, ficam obrigadas a adotar a partir de 18 de fevereiro de 2018 o sistema ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica.

Art. 40. A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por sistema especifico, disponibilizado gratuitamente:

- I Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja, "http://www.princesa.pb.gov.br";
- II nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 41. A apuração do imposto será feita através do sistema ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.
- § 1° Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do sistema ISS;
- § 2° Os impostos devidos no Municipio de Princesa Isabel oriundos das transações descritas no parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através do carnê de pagamento ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema ISS.
- § 3° O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do sistema ISS, será até o ultimo dia do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.
- § 4° Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação vigente.
- Art. 42. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do sistema ISS, a ausência de movimentação econômica, através do "TERMO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Página 9 de 10

Criado pela Lei nº 229/74 ED

Em 24 de janeiro de 2018.

CAPÍTULO VI

DA SENHA DE ACESSO

Atos do Executivo

- Art. 43. O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento'e as demais condições previstas neste Decreto.
- § 1° O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomado, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSON retido na fonte através do sistema ISS;
- $\S~2^{\circ}$ O tomador de serviços estabelecido em outro Municipio, deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema ISS:
- § 3° O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará " apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 44. As concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos de ensino, inclusive superior, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no sistema ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analitica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.
- § 1° Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência ou sede local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analiticos das receitas tributáveis e os balancetes analiticos padronizados pelo Banco Central ou outra instituição reguladora;
- § 2° Os mapas analiticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a

discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

- Art. 45. Todos os Escritórios de Contabilidade, Contadores e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Municipio deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no sistema ISS para receber suas senhas de acesso.
- Art. 46. Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Princesa Isabel pelos seguintes meios:
- I Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;
- II Envio pelo Correio de senha "provisória" que deverá ser Substituida pela senha "definitiva"
- Art. 47, O uso indevido da "Senha de Acesso" pelo sistema ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço inclusive com beneficios de redução do pagamento de outros tributos por meio da obtenção de créditos, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do sistema ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de sua assinatura, ressalvadas as disposições em contrário.

Princesa Isabel – PB, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 10 de 10